

PROCESSO - A.I. Nº 180462.0001/98-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOTOSYSTEM COMÉRCIO E SETVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 12/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0114-21/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com os arts. 136, §2º e 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, e art. 114, II, §1º, do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda, com base nos arts. 136, §2º e 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe Representação a este CONSEF, sugerindo que seja reduzida a multa aplicada quanto ao item II do Auto de Infração – que imputa ao sujeito passivo a falta de escrituração do livro Registro de Inventário - de 5% sobre o valor das entradas para 10 UPFs-BA, conforme previsto no art. 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, por entender que não há indícios nos autos que esta falta de escrituração constituiu fato impeditivo de apuração do imposto no período autuado, nem que tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação, ou até mesmo que tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

A Representação é proposta após petição interposta pelo sujeito passivo – fls. 134 a 142 - requerendo que a PROFAZ, no exercício do controle da legalidade, representasse a este Conselho de Fazenda para que fosse modificada a penalidade inicialmente imposta.

VOTO

Da análise dos autos e da Representação proposta, somos pelo seu ACOLHIMENTO, visto que efetivamente verifica-se da análise dos autos de que não restou comprovada que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário – imputação constante do item 2 da autuação - tenha se constituído em impedimento à apuração do imposto no período objeto da autuação, não havendo outro meio de apurá-lo, hipótese que se ocorrida geraria a aplicação da penalidade de 5% sobre o valor da entradas, em conformidade com o inciso XII, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Neste sentido, cabe a aplicação da multa de R\$400,00 (10 UPFS/BA), prevista no inciso XV, alínea “d”, art. 42, do mesmo diploma legal, como expressamente determina o §10 do dispositivo multimencionado.

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda do Estadual, por unanimidade,
ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ